



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.373 - DF (2012/0264684-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ÉLSON VILASSA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ÉLSON VILASSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)**
AGRAVADO : **MARCELA LEMGRUBER NUNES**

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRETENSÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA.

1.- "O entendimento assente das Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a legitimidade da parte deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC. Isso porque a matéria discutida não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada em qualquer momento processual. Desse modo, não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*" (AgRg na MC 12.967/PA, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 13.12.2010).

2.- Confirma-se a decisão que indeferiu o pedido liminar e extinguiu a medida cautelar ante a ausência de interesse de agir por intermédio do processo cautelar.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.373 - DF (2012/0264684-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCELA LEMGRUBER NUNES

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ÉLSON VILASSA DOS SANTOS move Medida Cautelar, com requerimento liminar, visando ao imediato processamento do Recurso Especial, retido de acordo com o disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, interposto contra Acórdão proferido pela Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relatora a Desembargadora VERA ANDRIGHI, que negou provimento a Agravo de Instrumento manejado contra decisão que indeferiu pedidos de inclusão de litisconsortes passivo e de denunciação da lide, de produção de provas pericial e testemunhal e de envio de ofício ao DETRAN/DF.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. OFÍCIO AO DETRAN.

I - Para a ação de obrigação de fazer (transferir veículo alienado) tem legitimidade passiva apenas o proprietário em nome de quem está registrado o veículo. Indeferido requerimento de inclusão de litisconsortes passivos e de denunciação da lide.

II - As provas pericial e testemunhal inservíveis para o deslinde da lide devem ser indeferidas. Art. 130 do CPC.

III - Indeferido o requerimento de ofício ao DETRAN, porque não contribuirá para a solução da controvérsia.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

2.- Irresignado, interpôs o Requerente Recurso Especial fundado nas alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegando ofensa aos artigos 535, I e II, 47, parágrafo único, 70, III, e 130 do Código de Processo Civil; sustentando: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos declaratórios; b) a necessidade de inclusão de litisconsortes passivos e de denunciação da lide; e c) cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas pericial e testemunhal.

3.- Afirma-se, na presente Medida Cautelar, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade da tese alegada no Recurso Especial, e do *periculum in mora* na medida em que a não concessão desta cautelar e a consequente manutenção da retenção do Recurso Especial tanto irá gerar dano irreparável quanto importará em perda do objeto recursal.

4.- Foi indeferida a petição inicial da Medida Cautelar, por falta de interesse de agir, pois não observados os requisitos da pretensão cautelar e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI) (e-STJ fls. 245/247).

5.- Inconformado, o Requerente interpõe o presente Agravo Regimental alegando que estão presentes os pressupostos para deferimento da cautelar e processamento do Recurso Especial, pois "a falta de litisconsórcio passivo necessário, seja por omissão da parte autora, ou por omissão da Magistrada de primeira instância, a eventual sentença prolatada não tem eficácia, pois a desconsideração da existência de litisconsórcio conduz à nulidade do feito desde a sua origem" (e-STJ fls. 255). Reitera, ademais, os argumentos expostos no Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.373 - DF (2012/0264684-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- A irresignação não merece prosperar.

7.- Como anteriormente dito, o presente caso não demonstra qualquer excepcionalidade capaz de afastar a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque "o entendimento assente das Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a legitimidade da parte deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3º do art. 542 do CPC. Isso porque a matéria discutida não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada em qualquer momento processual. Desse modo, não estão presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*" (AgRg na MC 12.967/PA, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 13.12.2010).

De outro lado, não se verifica a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois embora rejeitados os Embargos de Declaração, observa-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do Recorrente, ora Requerente.

Ademais, "a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova oral demanda reexame provas, é providência vedada em sede de recurso especial (AgRg no Ag 771.335/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.9.2008).

8.- Desse modo, conveniente que a questão seja apreciada apenas quando vier o Recurso Especial interposto contra o Acórdão a ser proferido no julgamento final da causa e não em Medida Cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0264684-4

AgRg na
MC 20.373 / DF

Números Origem: 20070610108643 20100610126190 20120020138306

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
REQUERIDO : MARCELA LEMGRUBER NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
ADVOGADO : ÉLSON VILASSA DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARCELA LEMGRUBER NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.